



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1920091 - RJ (2021/0032897-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **J P DA C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 117, IV, DO CP PELA LEI N. 11.596/2007. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICA, SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. LEGALIDADE. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

2. Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

3. A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

4. Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

5. Na resolução do caso concreto, embora se deva observar a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão que confirmou a sentença condenatória, deve o órgão julgador observar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente.

6. Tese jurídica: **O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

7. Recurso especial provido para fixar o entendimento de que também o acórdão confirmatório de sentença condenatória constitui marco interruptivo do lapso prescricional.

RELATÓRIO

Proposta ação penal pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de J. P. DA C., foi julgada procedente para condená-lo pelo crime descrito no art. 129, § 9º, do CP (fls. 45-50).

Interposto recurso de apelação pelo réu, foi-lhe dado parcial provimento para para tão só excluir das condições do *sursis* aquela prevista na alínea *a* do § 2º do art. 78 do CP. O acórdão foi assim ementado (fls. 100-101):

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO SOB ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, BEM COMO SOB O FUNDAMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA, BUSCANDO, AINDA, O RECONHECIMENTO DO EXCESSO CULPOSO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAÇÃO VIAS DE FATO, OU, ENTÃO, O RECONHECIMENTO DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA, ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas pelo registro de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Provas hígidas, harmônicas e suficientes para sustentar o decreto condenatório. Impossibilidade de reconhecimento das teses de legítima defesa e insuficiência probatória, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Inexistência de excesso culposo, restando patente, pelas provas coligidas aos autos, a prática de agressões pelo apelante contra vítima, de maneira voluntária e consciente.

2. Não merece prosperar a tese defensiva de absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de se tratar de infração insignificante, não se vislumbrando a irrelevância penal do fato, praticado no âmbito das relações domésticas. Escopo da Lei Maria da Penha que é justamente a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, tal como ocorre na presente hipótese.

3. Não há lugar para a requerida desclassificação para a contração de vias de fato, haja vista que esta não deixa vestígios, enquanto no presente caso as lesões sofridas restaram positivadas pelo AECD encartado nos autos.

4. Inviável, ademais, o pretendido reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 129, §4º, do Código Penal, vez que ausentes seus pressupostos, quais sejam, motivo de relevante valor social ou moral, ou domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

5. Dosimetria. Pena definitivamente fixada no mínimo legal, que não desafia reparos.

6. Comparecimento à grupo reflexivo que se coaduna com o propósito ressocializador das medidas impostas, inserindo-se nas outras condições que podem ser especificadas para suspensão condicional da pena, nos termos do art. 79 do Código Penal. Exclusão, no entanto, da condição estabelecida no art. 78, §2º, “a”, do Código Penal, para o *sursis*—proibição de frequentar determinados lugares —, ante a ausência de correlação entre a referida condição e os fatos descritos na exordial acusatória, mostrando-se tal designação, sem o devido balizamento, condição demasiadamente ampla e genérica que não se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Republicana.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos subsequentes embargos de declaração, foram acolhidos para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, do CP, nos termos da seguinte ementa (fl. 138):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO TÃO SÓ PARA EXCLUIR UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O SURSIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

1. Sustenta a Defesa a existência de omissão do v. acórdão quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena prisional concretizada no acórdão ora embargado, a saber, 03 (três) meses de detenção.

2. Denúncia que foi recebida em 07/03/2016, tendo sido a sentença publicada em 13/03/2017.

3. Caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal. Transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a publicação da sentença, nos termos dos artigos 109, VI, e 110, ambos do Código Penal.

4. Reconhecida a prescrição, declara-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, DECLARANDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Agora, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o posicionamento adotado no acórdão recorrido – a saber, o de que o acórdão confirmatório da decisão condenatória não interrompe a prescrição, mas apenas o acórdão que reforma decisão absolutória ou que agrava a situação do réu – violou o disposto no art. 117, IV, do CP.

Aduz que, segundo o art. 117, IV, do CP, o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória é causa interruptiva da prescrição. Afirma que a própria exposição de motivos do Projeto de Lei n. 401/2003, que redundou na Lei n. 11.596/2007, explicita que a lei cria novo marco interruptivo da prescrição, seja a decisão condenatória confirmatória ou não. Destaca que esse entendimento tem respaldo na orientação do STF (RE n. 1.239.384, relator Ministro Roberto Barroso; RE n. 1.237.572, relator Ministro Marco Aurélio; RE n. 1.226.719, relator Ministro Alexandre de Moraes; RE n. 1.176.906, relator Ministro Alexandre de Moraes; e HC n. 176.473, relator Ministro Alexandre de Moraes) e na do STJ (AgRg no AREsp n. 1.696.694, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no REsp n. 1.863.639, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg na Pet no AREsp n. 1.504.941, relator Ministro Joel Ilan Paciornik; AgRg no REsp n. 1.863.810, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; e AgRg no REsp n. 1.841.975, relator Ministro Nefi Cordeiro).

Requer, pois, que o conhecimento e provimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, "reformando-se o v. Acórdão recorrido para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de lesão corporal qualificada, haja vista a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da condenação, com determinação que se proceda a execução penal" (fl. 170).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 198-204.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 212-216.

Às fls. 238-240, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, diante da controvérsia suscitada – definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da

sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Ressaltou ainda que o recurso especial preenche os requisitos para a tramitação. Quanto à característica multitudinária da controvérsia, destacou que, "em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 206 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fl. 239). Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da admissibilidade do apelo para tramitar como representativo da controvérsia. Às fls. 243-246, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Às fls. 248-252, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se favoravelmente à submissão do tema ao regime dos recursos repetitivos.

Às fls. 257-260, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e também qualificou o REsp n. 1.912.885/RJ e o AREsp n. 1.807.546/MG como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Reiterou o potencial de multiplicidade da matéria suscitada, visto que, em pesquisa à base de jurisprudência do STJ, foi possível recuperar 17 acórdãos e 211 decisões monocráticas proferidas por Ministros da Quinta e da Sexta Turmas acerca de controvérsia idêntica à destes autos. Mencionou igualmente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assentou que, “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (fl. 259), não obstante o julgado não tivesse eficácia *erga omnes* já que não prolatado com a observância da sistemática de repercussão geral. Assinalou que o REsp n. 1.912.885/RJ havia sido selecionado, mas foi retirada sua marcação como representativo da controvérsia.

Quanto aos agravos contidos no AREsp n. 1.807.546/MG, deles não se conheceu.

Concluiu ainda o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes que, em análise superficial, estão preenchidos os requisitos do art. 256 do RISTJ.

Assim, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, determinou a distribuição do presente recurso.

Às fls. 274-282, houve, por unanimidade, a afetação do processo ao rito dos recursos

repetitivos (RISTJ, art. 257-C).

O Ministério Público Federal, à fl. 285, manifestou ciência do decisório de fls. 274-282.

A Defensoria Pública da União, às fls. 289-298, requer que "seja desprovido o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, e, no mérito, mantida a decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio de Janeiro, consolidando-se o entendimento no sentido de que o acórdão condenatório é apenas aquele decorrente de recurso do Ministério Público em que requer a condenação, isto é, acórdão condenatório não interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (fl. 297).

Às fls. 303-308, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia suscitada no presente recurso especial repetitivo diz respeito à interpretação do disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal, introduzido pela Lei n. 11.596/2007, mais precisamente para se definir se o acórdão que confirma sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, também constitui marco interruptivo da pretensão punitiva.

Não obstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça já ter firmado posição afirmativa acerca da questão acima referida, vale consignar que há posicionamentos divergentes sobre o tema. Perpassam eles por orientações doutrinárias e judiciais que serão relatadas para, a partir delas, concluir-se pelos fundamentos da *ratio decidendi* do precedente judicial a ser estabelecido.

I - Correntes doutrinárias acerca do tema

Registre-se que há posições doutrinárias divergentes a respeito da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da sentença condenatória.

Estefam [\[1\]](#), Mirabete [\[2\]](#), Nucci [\[3\]](#), Prado [\[4\]](#), Capez [\[5\]](#), Fragoso [\[6\]](#), Damásio [\[7\]](#) e Delmanto [\[8\]](#) afirmam que **somente o acórdão que reforma a sentença absolutória, condenando o réu em grau**

de recurso, é que pode interromper a prescrição, ressaltando que o acórdão que confirma a sentença condenatória não possui esse efeito. Pondera Nucci^[9] que o acórdão condenatório é diferente de acórdão confirmatório de condenação. No primeiro caso, há absolvição em primeiro grau e o julgamento de segundo grau é o indicador da condenação. No segundo, há uma condenação em primeiro grau e o acórdão limita-se a confirmar essa condenação. Nucci, Capez, Damásio e Estefam estão de acordo no sentido de que a alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007, que conferiu nova redação ao art. 117, IV, do CP^[10], não possibilita a interrupção do prazo prescricional.

Contudo, não se pode deixar de observar que também há posicionamentos doutrinários em sentido diverso, ou seja, da possibilidade de interrupção do lapso prescricional por ocasião da publicação do acórdão proferido em apelação.

A propósito, Queiroz^[11] e Greco^[12] **entendem que o acórdão confirmatório da sentença condenatória é causa interruptiva da prescrição**. Esclarece Greco^[13] que o acórdão condenatório recorrível pode ser confirmatório da sentença condenatória ou o que condenou, pela primeira vez, o acusado (em grau de recurso ou como competência originária). Como a Lei n. 11.596/2007, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 117 do Código Penal^[14], não fez distinção, vários acórdãos sucessíveis, desde que recorríveis, podem interromper a prescrição. Queiroz^[15], por sua vez, argumenta que constitui manifesto equívoco entender que o acórdão confirmatório não interrompe a prescrição. Primeiro, porque essa lei não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório de sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque esse acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condena pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o seguinte não. Quinto, porque, se os argumentos no sentido de distinguir acórdão condenatório e confirmatório faziam sentido antes a alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007, agora não fazem mais.

II - Orientação jurisprudencial acerca da matéria

a) Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida alterou-se ao longo do tempo.

Antes do advento da Lei n. 11.596/2007, a jurisprudência do STF era pacífica no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompia a prescrição

[16].

No período subsequente à vigência da Lei n. 11.596/2007, a jurisprudência da Suprema Corte não se alterou, mantendo-se, majoritariamente, no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompe o curso da prescrição^[17]. Ainda se entendia que o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória^[18].

Essa última orientação, diante da divergência de entendimentos, foi uniformizada no julgamento do HC n. 176.473/RR, publicado no dia 10/9/2020^[19], e, até aqui, mantida inalterada. Nessa oportunidade, assentou-se que, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, **o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta**. Ponderou-se também que o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional.

b) Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, vigia o posicionamento de que o acórdão confirmatório da condenação não era novo marco interruptivo prescricional^[20]. Entendia-se que a decisão confirmatória da condenação não opera a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorre quando o acórdão condena o apelado absolvido em primeiro grau. Pontuava-se que o Código Penal expressamente dispõe, no art. 117, II e III, que a prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. Assim, da técnica legislativa adotada extrai-se que o legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição, pois absteve-se da mesma técnica quando da previsão do inciso IV do art. 117 do CP. Deduzia-se que a existência de decisões do STF desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do STJ com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional^[21].

Contudo, com o passar do tempo, passou a vigor no STJ, em consonância com a orientação do STF, o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação, que, nos termos da orientação firmada no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 176.473/RR, configura marco interruptivo da prescrição, ainda que não modifique o título condenatório (meramente confirmatório da condenação)^[22].

Registre-se, a título de informação, que se acresceu a essa orientação, no que concerne ao

princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica diante do decidido pelo STF no julgamento do HC n. 176.473/RR, que não se mostrava viável a modulação de efeitos dessa alteração jurisprudencial no âmbito do STJ, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior – isto é, da não interrupção do prazo prescricional com a publicação do acórdão confirmatório da sentença – não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade de recurso dirigido àquela Corte^[23]. A orientação do Supremo Tribunal Federal é a de que os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica e à irretroatividade da norma mais grave para o acusado, *ex vi* do art. 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais ^[24].

Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 – ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição –, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível^[25].

III - Análise da tese jurídica

A Lei n. 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal para acrescentar novo marco interruptivo da prescrição intercorrente, a saber, a publicação de acórdão condenatório proferido em recurso de apelação.

Feitas essas considerações, com apresentação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, segue a exposição dos fundamentos que comporão a tese jurídica do precedente jurisprudencial.

Esclareça-se que a questão deduzida, consoante já demonstrado, suscita dúvida acerca do alcance da alteração legislativa, mais precisamente sobre a possibilidade de o acórdão confirmatório de sentença condenatória também interromper o curso do lapso prescricional, o que demandará criteriosa interpretação, tarefa que será feita a seguir, concisamente.

Vale consignar que, apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ter fixado uma tese no respectivo

acórdão, assim o fez para deixar claro seu posicionamento acerca do tema, tendo em vista que, até aquele momento, suas Turmas adotavam entendimentos divergentes. **Trata-se, a propósito, de precedente vinculativo, até porque versa sobre matéria que demanda interpretação de lei federal, de modo que a fixação de tese vinculativa insere-se na atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recursos especiais afetados à sistemática dos repetitivos.**

Cumpra registrar ainda que, para a resolução da controvérsia, serão utilizados métodos hermenêuticos, a saber, gramatical, histórico, sistemático e teleológico.

a) Método interpretativo gramatical

Dispõe o art. 117, IV, do CP que “o curso da prescrição interrompe-se: [...] pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [...]”. Nessa redação, a expressão “acórdão condenatório”, embora enseje entendimentos diversos, refere-se, por si só, a julgado que confirma decisão condenatória. Ora, se fosse intenção do legislador que tal “acórdão condenatório” substituísse sentença absolutória, ele se teria utilizado de outros termos, por exemplo, “sentença condenatória ou acórdão condenatório após sentença absolutória”.

Há entendimentos, conforme dito, no sentido de que, nessa hipótese, o legislador deixou latente essa possibilidade. Não é crível, contudo, possa o legislador haver dito menos quando queria dizer mais. Destaque-se que, quando a lei não distingue, não deve o intérprete fazer distinção (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*). E, se a norma em questão não distingue “acórdão condenatório” e “acórdão confirmatório de sentença condenatória”, é apropriado definir “acórdão condenatório” como decisão que tem o condão de ser marco interruptivo do prazo prescricional. Tendo por referência o significado das palavras, sobretudo o técnico, é isso o que diz a lei, não sendo razoável ir além.

Portanto, na perspectiva do contexto gramatical, não são necessários contorcionismos interpretativos para se concluir que referida expressão indica um comando condenatório emanado do Poder Judiciário, não havendo, nessa modalidade interpretativa, nenhuma inidoneidade. Essa análise linguística, no dizer de Aníbal Bruno^[26], deve levar em consideração o sentido literal das palavras no momento em que a lei foi formulada, extraíndo-se o sentido mais idôneo para traduzir sua vontade.

Desse modo, sob esse aspecto, não há impropriedade na literalidade das disposições normativas, considerando-se o acórdão condenatório como causa interruptiva da prescrição durante a tramitação de recurso na primeira instância recursal interposto contra sentença condenatória.

b) Método interpretativo histórico

Em segundo lugar, deve-se considerar a interpretação histórica, o elemento histórico. A justificativa da lei é claríssima quanto a seu propósito: mudar o marco inicial da nova contagem da prescrição por essa interrupção. Isso está dito textualmente na justificativa, estando expressa, pois, a vontade do legislador. Embora a intenção em si do legislador não seja totalmente vinculante, é esclarecedora. Confira-se, a propósito, a justificação apresentada no Projeto de Lei do Senado n. 401/2003, *in verbis*:

A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá a contagem do prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal.

Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal.

Entendemos, ademais, que a expressão "publicação" enseja maior segurança jurídica na fixação do marco interruptivo.

Conclamamos nossos ilustres Pares à apreciação da matéria, que, se aprovada, concorrerá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Observando ainda o relatório e o voto do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifica-se que a finalidade da edição da Lei n. 11.596/2007 – à época Projeto de Lei n. 5.973-A/2005 –, na parte em que se incluiu a publicação do acórdão condenatório recorrível, era adicionar ao Código Penal nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a confirmação de condenação em primeira instância recursal, evitando-se, desse modo, que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional. Veja-se, a propósito, o teor do voto do relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho^[27]:

[...]

Também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal.

A jurisprudência predominante, no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar o acórdão que confirma a sentença de condenação como de natureza meramente declaratória. Isto se dá porque a legislação processual não contempla essa hipótese como causa de interrupção da prescrição e não compete ao juiz legislar, criando novas modalidades de causas de interrupção da prescrição. Esta função compete ao legislador, daí por que a elaboração desta proposta, com a finalidade de acrescentar, ao Código Penal, uma nova causa de interrupção da prescrição superveniente, para aperfeiçoar o sistema vigente, sobretudo diante da morosidade da prática de certos atos

Dessa maneira, permite-se que a interposição de recursos meramente protelatórios sirva ao propósito de alcançar a prescrição superveniente. Com a previsão feita neste Projeto, renova-se a contagem do prazo, no momento do acórdão confirmatório, estreitando o lapso temporal que poderia provocar a prescrição superveniente.

Com a sobrecarga de processos no Judiciário, a publicação do acórdão pode demorar a ser efetivada, diante do que o condenado acabaria por se escudar na morosidade da burocracia estatal, para obter a impunidade. O Projeto é benéfico, ao impedir essa estratégia protelatória, além de aclarar a disposição legal acerca do momento inicial de contagem do lapso prescricional.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.973/05, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Não obstante a justificativa apresentada para a proposição ou alteração de dispositivo legal não ser vinculante, tenho que, na espécie, não seja o caso, tendo em vista a clareza e o conteúdo das razões expressas.

c) Método interpretativo sistemático

A Lei n. 11.596/2007, como demonstrado na correspondente exposição de motivos, ao incluir o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, teve por fim eliminar a prescrição intercorrente ou superveniente decorrente de recursos meramente protelatórios, cujo objetivo seria a operação do lapso prescricional.

Para conferir aplicabilidade a esse entendimento, primeiramente, deve-se definir a extensão do conceito de *acórdão condenatório*. Existe o posicionamento de que o acórdão condenatório é aquele que reforma decisão absolutória anterior, condenando efetivamente o acusado, de modo que o acórdão que confirma uma sentença condenatória seria apenas um decisório declaratório. De outra parte, há também a orientação de que o acórdão condenatório tanto é aquele que reforma decisão absolutória anterior quanto o que confirma condenação precedente. Essa última orientação – adotada pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do HC n. 176.473/RR – tem como justificativa a circunstância de que o acórdão proferido em primeira instância recursal, ou seja, no julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória, define-se também como julgado de natureza condenatória que, por força dos efeitos do recurso interposto, substitui a respectiva sentença.

Considerando que, pela análise da tese à luz dos métodos interpretativos gramatical e histórico, concluiu-se pela viabilidade de interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença condenatória, cumpre examinar esse mesmo posicionamento sob a ótica do método interpretativo sistemático. Por esse método, pretende-se verificar a harmonia dessa orientação com as normas ínsitas ao Direito Penal e Processual Penal, de modo a propiciar racionalidade sistêmica, afastando fragmentariedades interpretativas^[28].

Primeiramente, examinemos a extensão do recurso de apelação na seara processual penal.

Ora, interposta essa modalidade recursal, o resultado é a substituição da decisão impugnada pelo julgamento proferido no juízo recursal. Ou seja, a decisão do órgão *ad quem* substitui a decisão recorrida naquilo que tenha sido objeto de impugnação, ainda que não seja dado provimento ao recurso. É certo que isso não ocorre se do recurso não se conhecer ou se ele não for recebido pelo juízo *ad quem*, assim como também é inequívoco que a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada e a matéria cognoscível de ofício, observado o princípio do *favor rei*. Contudo, embora haja essas particularidades, o recurso de apelação permite alta carga de devolutividade, translatividade e substitutividade, diferenciando-se sobremaneira das demais modalidades recursais e, por conseguinte, resultando na prolação de ato judicial revestido de força para afastar efeitos eventualmente derivados da inércia jurídico-estatal. Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça^[29], a ampla devolutividade da apelação deve ser entendida como a possibilidade de extenso e profundo revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, bem como a possibilidade de reexame *ex officio* de nulidades insanáveis e de flagrantes ilegalidades ocorridas no processo, por se tratar de matéria de ordem pública, o que não se equipara a suposto dever do julgador de reexaminar, de ofício, toda a parte da condenação desfavorável ao réu. Orienta ainda que a extensão da devolutividade da apelação encontra limites nas razões do recorrente.

Nesse panorama, não se verifica a necessidade de grande esforço interpretativo para se chegar à conclusão de conferir ao acórdão proferido em apelação carga de substitutividade hábil para suceder a sentença condenatória e de, prolatado o acórdão, conferir-lhe também carga condenatória de modo a legitimar disposição normativa que possibilita a interrupção do lapso prescricional. Desse modo, sob o aspecto sistemático-processual, não há incompatibilidade sistêmica quando não se faz distinção entre um decisório condenatório inicial – no caso, uma sentença condenatória – e um decisório confirmatório condenatório proferido na via do recurso de apelação. Por consequência, diante da extensão dos efeitos jurídicos relativos ao recurso apelatório, igualmente não se percebe incompatibilidade sistêmica ainda que considerados postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal ou à inadmissão de interpretação extensiva para agravar a situação do acusado.

d) Método interpretativo finalístico

O direcionamento até aqui proposto, levando-se em consideração os métodos interpretativos

gramatical, histórico e sistemático, foram favoráveis à tese de que o acórdão condenatório, consoante previsto no art. 177, IV, do CP, deve ser tido como marco interruptivo da prescrição.

Diante dessas premissas, passo à análise dessa tese à luz do método interpretativo teleológico ou finalístico, com base no qual se interpretam as normas a partir de sua melhor aplicação na sociedade a que se destina.

Assim, examinando o contexto em que tramitam os processos judiciais, é notório que a sistemática processual brasileira prevê a possibilidade de interposição de vários recursos, o que cria terreno fértil para a utilização de vários deles não com a finalidade intrínseca, que é a correção de eventuais equívocos, mas com vistas a prolongar, no tempo, a finalização de julgamentos, evitando-se, por via indireta, a não punibilidade do acusado.

Acrescente-se a esse cenário uma observação empírica que, se não pode ser considerada uma justificativa para o tempo de duração de um processo judicial, constitui fato do mundo real que não pode ser desprezado, a saber: a geografia e topografia do território nacional e das aglomerações urbanas constituem fator que dificulta não só o planejamento e a distribuição de unidades judiciárias mas também a própria tramitação do processo, tendo em vista a necessidade de cumprimento de uma série de atos antes do encerramento da instrução processual, por exemplo, citação do réu, intimação de testemunhas pelos oficiais de justiça, cumprimento de cartas precatórias, entre outros. Por conseguinte, com a interposição de recursos, o tribunal competente, que tem um menor número de julgadores em relação à primeira instância, recebe um enorme número de processos, de todas as comarcas espalhadas no âmbito de sua competência territorial, cabendo-lhe zelar, no âmbito notadamente do reexame dos feitos criminais, seja pelas matérias impugnadas, seja por aquelas que lhe cabe analisar *ex officio*, demandando enorme esforço para julgamento satisfatório, o que influi no tempo para análise e julgamento dos feitos.

Desse modo, se, de um lado, cria-se, no art. 117, IV, do CP, mais um marco interruptivo do lapso prescricional, de outro, é congruente e equivalentemente razoável^[30] e proporcional^[31] que, no cenário notoriamente definido, confira-se maior efetividade a um ato jurídico, ou seja, à análise do recurso de apelação, cujo resultado é o reexame de decisão condenatória com caracteres, como já dito, de ampla devolutividade, substitutividade e translatividade, conferindo-lhe a importância de impedir a perda do poder-dever do Estado de aplicar a pena devida e, com isso, de não fomentar a impunidade, notadamente quando esta decorre da utilização do sistema recursal de forma protelatória. Ademais, é necessário assegurar que haja tempo hábil para o Estado exercer o poder-dever de punir aqueles que descumprem a lei penal. Pondere-se ainda que essas conclusões guardam consonância com as razões

consignadas na exposição de motivos e nas atas complementares consideradas para a edição da Lei n. 11.596/2007.

Considerados todos os fatos, o que se infere é que, com a criação de novo marco interruptivo da prescrição, buscou-se equilibrar o interesse e as garantias individuais do acusado e assegurar o interesse da sociedade, evitando-se a impunidade e a falta de credibilidade dos serviços judiciais.

No cenário exposto, fixa-se, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese jurídica: **O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

IV - Caso concreto

A seguir, passo à resolução do caso concreto suscitado no recurso especial.

Na espécie, foi julgada procedente ação penal para condenar o recorrido, pelo crime descrito no art. 129, § 9º, do CP (fls. 45-50), à pena de 3 meses de detenção. Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena, na forma do art. 33, § 2º, *c*, do CP. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado mediante violência contra pessoa, o que afasta a aplicação do art. 44 do Código Penal. No entanto, nos termos do art. 77 do CP, foi aplicada a suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 anos, em razão da quantidade de pena.

No julgamento da apelação interposta pela defesa (fls. 53, 59 e 62-65), publicado em 16/10/2019 (fl. 107), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo para para tão só excluir das condições do *sursis* aquela prevista na alínea *a* do § 2º do art. 78 do CP, a saber, a proibição de frequentar determinados lugares.

No julgamento dos subseqüentes embargos de declaração, cujo resultado foi publicado em 30/9/2020 (fl. 142), a Corte estadual reconheceu a ocorrência da prescrição com fundamento nos arts. 109, VI, e 110 CP, nos seguintes termos (fl. 141):

Outrossim, este Colegiado não se filia à corrente segundo a qual o acórdão confirmatório da condenação enseja a interrupção do prazo prescricional, de maneira que, pela mesma razão, não está autorizada a ampliação da norma do art. 115 do Código Penal, para que se compreenda que o termo "sentença", utilizado para marco para a redução do prazo prescricional pela metade, seja interpretado extensivamente, abarcando também o acórdão.

Nada obstante, encontra-se, ainda assim, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

De fato, de consulta à movimentação processual do feito originário (nº 0052106-

76.2015.8.19.0205), obtida no sítio deste Tribunal, conclui-se que a sentença foi publicada em 13/03/2017 — data de seu recebimento pelo cartório.

Por sua vez, observa-se o transcurso, desde então, de lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a publicação da sentença, sem a incidência de qualquer causa interruptiva prevista no art. 117 do Código Penal.

Por conseguinte, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, como preconizam os artigos 109, inciso VI, e 110 § 1º, ambos do Código Penal.

Como se vê, no acórdão prolatado no julgamento da apelação, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, foi decretada a prescrição da pretensão punitiva por se entender que somente a sentença condenatória, e não o acórdão que a confirma, é marco interruptivo da prescrição.

Nesse contexto, e diante da tese ora fixada, **o presente apelo deve ser provido** para que seja afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de lesão corporal qualificada, visto que houve a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da condenação.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial repetitivo para:**

a) **fixar a seguinte tese jurídica: O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do CP interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta;**

b) **reconhecer que também o acórdão que confirma a sentença condenatória constitui marco interruptivo da prescrição.**

É o voto.

Referências Bibliográficas

1 ESTEFAM, André. *Direito penal - parte geral*. São Paulo: Saraiva, p. 467.

2 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019, fl. 503.

3 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado I*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, fl. 628.

4 PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, fl. 371.

5 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 1. Parte geral - arts. 10 a 120. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, fl. 599.

6 FRAGOSO, Heleno Claudio, 1926-1985. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. rev por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987, fl. 431.

7 JESUS, Damásio. *Direito Penal*. Volume I: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, fl. 801.

8 DELMANTO, Celso. *Código Penal anotado*. 5. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1984, fl. 140.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado I*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, fl. 628.

10 CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [...] IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007)

11 QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal - parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609.

12 GRECO, Rogério. *Código penal comentado I*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022, fl. 264.

13 Greco, Rogério. *Código penal comentado I*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022, fl. 264.

14 CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [...] IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007)

15 QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal - parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609.

16 HC n. 68.321, relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/2/1991; HC n. 71.007, relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 6/5/1994; HC n. 71.424, relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 17/3/1995; AI n. 250.678-QO, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/2/2000.

17 ARE n. 759.417-ED/SP, relator Ministro Celso de Mello; HC n. 68.321/DF, relator Ministro Moreira Alves; HC n. 70.504/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão; HC n. 70.810/RS, relator Ministro Celso de Mello; HC n. 71.007/SP, relator Ministro Carlos Velloso; HC n. 96.009/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 109.966/SP, relator Ministro Dias Toffoli; RE n. 1.221.329, relator Ministro Celso de Mello.

18 RE n. 751.394/MG, relator Ministro Dias Toffoli.

19 Ementa: *HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte **TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.** (HC n. 176.473, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2020, DJe de 10/9/2020.)

20 AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 24/11/2016.

21 EDcl no AgRg no HC n. 545.998/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 25/5/2020.

22 Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.638.943/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

23 AgRg no HC n. 696.110/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 4/4/2022; AgRg no RHC n. 143.050/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/3/2021; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.638.943/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/12/2020.

24 RHC n. 172.074-ED, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 17/2/2021; ARE n. 1.320.608-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 8/9/2021.

25 AgRg no HC n. 722.565/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; EDcl no AgRg no REsp n. 1.432.917/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.707.850/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.

26 BRUNO, Aníbal. *Direito Penal - parte geral*. Tomo 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 216.

27 Coordenação de Comissões Parlamentares - DECOM - P_1850, Projeto de Lei n. 5.973-A/2005 (Senado Federal), PLS n. 401/2003, Ofício (SF) n. 2.418/2005.

28 FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 175.

29 AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 11/4/2017.

30 Humberto Ávila, em *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, ao discorrer acerca do princípio da razoabilidade, o subdivide em três tipologias ou acepções, cabendo, aqui, destacar duas delas, a saber: (a) a razoabilidade como congruência; e (b) a razoabilidade como equivalência. Na primeira hipótese, ressalta que “a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir” (p. 95). Mais adiante, destaca: “O postulado da razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação” (p. 98). Na segunda, observa que “a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige relação de equivalência entre duas grandezas” (p. 95), “uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona” (p. 101).

31 Segundo Humberto Ávila, deve ser aplicado “nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível” (p. 121).